

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.320, DE 2012

Autoriza a União a desincorporar e devolver propriedade do Patrimônio da União à Sociedade Filarmônica LYRA, localizado no Estado de São Paulo.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Ricardo Izar, o projeto sob exame pretende permitir que a União, mediante doação, transfira à Sociedade Filarmônica Lyra, entidade fundada no final do século XIX, imóvel que foi objeto de desapropriação durante a segunda guerra mundial. Naquela ocasião, vigorava regra de exceção que permitia ao Estado brasileiro confiscar bens de “súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas”, como meio de compensar “prejuízo que, para, os bens e direitos do Estado Brasileiro, e para a vida, os bens e os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no Brasil, resultaram, ou resultarem, de atos de agressão praticados pela Alemanha, pelo Japão ou pela Itália” (Decreto-Lei nº 4.166, de 11 de março de 1942).

Com base nesse contexto jurídico notoriamente diferenciado, editou-se o Decreto-Lei nº 7.732, de 12 de julho de 1945, por meio do qual o imóvel a que se refere o projeto passou a abrigar instalações do Exército brasileiro. Houve uma tentativa de restituir o bem ao seu proprietário original, por lei publicada em 1º de julho de 1963 (Lei nº 4.238, de 26 de junho de 1963), mas, como as Forças Armadas continuaram a utilizá-lo, o esforço

malogrou, tendo sido editado o Decreto-Lei nº 636, de 17 de junho de 1969, em que se revoga o diploma legal anteriormente referido.

Segundo informa o autor da proposição, o Comando Geral do Exército restituiu à Secretaria de Patrimônio da União o próprio alcançado pelo projeto, não lhe tendo sido ainda, até o momento em que se redige o presente parecer, atribuída nova afetação. Por força dessa circunstância, o autor entende que se dispõe de excelente oportunidade “para que essa injustiça possa ser corrigida e a Sociedade Filarmônica Lyra retome de uma vez por todas a legítima posse do imóvel”.

II – VOTO DO RELATOR

As circunstâncias em que ocorreu a transferência de domínio do bem patrimonial objeto da proposição para o Estado brasileiro constituem um interessante ensinamento acerca das dificuldades decorrentes de conflitos bélicos. Não é nada incomum que pessoas sem qualquer participação ou contribuição para o estabelecimento de conflagrações armadas sofram seus efeitos sem outra justificativa além do país onde nasceram.

Em algumas obras cinematográficas se explorou o drama vivido durante a segunda guerra mundial por japoneses que residiam nos Estados Unidos. Pouco se fala a respeito, mas não há como deixar de lamentar o inegável constrangimento imposto a esse grupo, isolado em campos de concentração sem que seus algozes se lembrassem de que tudo estava ocorrendo na autopropalada “maior democracia” do planeta.

Em solo brasileiro, questões semelhantes geraram situações da mesma espécie, algumas curiosas, outras inegavelmente dramáticas. Dois clubes de futebol de grande popularidade no país, de alcance muito superior às colônias de imigrantes de onde se originaram, hoje conhecidos pelas alcunhas “Palmeiras” e “Cruzeiro”, foram forçados a mudar a denominação que orgulhosamente ostentavam, apenas porque a expressão “Palestra Itália” remetia ao país natal de seus fundadores.

Esse é o lado curioso, porque o dramático se verificou em questões como a que se enfrenta no presente projeto. A Sociedade Filarmônica Lyra, instituição cultural de grande tradição, voltada a atividades que nem de

longe ameaçam a vida ou a integridade de terceiros, sofreu, de forma violenta e arbitrária, os efeitos de um conflito para cuja deflagração de modo nenhum contribuiu. Os termos do Decreto-Lei nº 4.166/42, parcialmente transcritos neste parecer, são a prova cabal do quanto a irracionalidade prevalece em tempos de guerra.

É preciso recordar que a cultura alemã, uma das mais ricas do planeta, nenhum tributo deve ao regime totalitário imposto pelo nazismo. A repugnante queima de obras literárias levada a efeito com grande estardalhaço por representantes desse malfadado sistema político demonstra por si só que não há nenhuma relação de causa e efeito entre a contribuição cultural dos alemães à história da humanidade e as atrocidades cometidas pelo nacional-socialismo no curso da segunda grande guerra.

São ponderações que vão diretamente ao encontro da necessidade de imediata aprovação do projeto sob parecer. Acolhe-se com o indispensável entusiasmo a iniciativa do nobre autor, promovendo-se, a título de aprimoramento, a apresentação de quatro emendas, a saber:

a) as de números 1 e 2 corrigem termos técnicos empregados na ementa e no art. 1º do projeto, visto que não há que se falar em “desincorporar” o patrimônio objeto da proposição, mas simplesmente em autorizar sua doação, tendo em vista que já se encontra desafetado;

b) a de número 3 exclui o parágrafo único do art. 1º, uma vez que informações prestadas por representantes da entidade beneficiada dão conta de que não há mais instalações ou equipamentos militares no imóvel;

c) a de número 4 altera o art. 2º do projeto, para excluir a exigência de renúncia a postulações posteriores formuladas pela entidade contemplada em relação ao patrimônio cuja doação é autorizada.

Sobre essa última emenda, cumpre registrar que não se está afirmando que há indenização a ser paga ou reivindicação válida com esse intuito. O que se sustenta é que não cabe ao legislador resolver essa questão de forma abstrata, impedindo que se leve ao crivo do Poder Judiciário questões que ainda se considerem em aberto. Se é razoável exigir que o donatário se disponha a receber o bem no estado em que se encontra, não parece lógico proibir que venha a arguir em juízo prejuízos que tenha suportado.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, com a adoção das quatro emendas de relator em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.320, DE 2012

Autoriza a União a desincorporar e devolver propriedade do Patrimônio da União à Sociedade Filarmônica LYRA, localizado no Estado de São Paulo.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Autoriza a União a doar imóvel que especifica à Sociedade Filarmônica Lyra, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

2012_21017

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.320, DE 2012

Autoriza a União a desincorporar e devolver propriedade do Patrimônio da União à Sociedade Filarmônica LYRA, localizado no Estado de São Paulo.

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada, através da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, a promover, em favor da Sociedade Filarmônica Lyra, a doação do imóvel situado à Rua São Joaquim nº 329, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, constante da planta anexa ao Decreto-Lei nº 7.732, de 12 de julho de 1945."

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.320, DE 2012

Autoriza a União a desincorporar e devolver propriedade do Patrimônio da União à Sociedade Filarmônica LYRA, localizado no Estado de São Paulo.

EMENDA DO RELATOR Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.320, DE 2012

Autoriza a União a desincorporar e devolver propriedade do Patrimônio da União à Sociedade Filarmônica LYRA, localizado no Estado de São Paulo.

EMENDA DO RELATOR Nº 4

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A doação autorizada pelo art. 1º desta Lei fica condicionada à prévia e expressa aceitação, por parte da donatária, do recebimento do imóvel no estado em que o mesmo se encontrar no momento da doação."

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

2012_21017